Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13964.720755/2012-20

Processo nº	13964.720755/2012-20
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2003-000.205 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de	22 de agosto de 2019
Recorrente	OLGA JUNKES
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de revisão de declaração de ajuste anual do ano calendário de 2010, exercício de 2011, que importou na redução do imposto a restituir declarado no valor de R$ 4.412,00, para o imposto suplementar a pagar, no valor de R$ 6.240,15, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R$ 27.984,00, pago à Casa de Repouso

Recanto do Arvoredo Ltda., por falta de previsão legal para a dedução, conforme se depreende da Notificação de Lançamento nº 2011/603031257436684, constante dos autos (fls. 17/21).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 16-55.987, proferido pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I - DRJ/SP1 (fls. 40/45), transcrito a seguir:

> Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2011, ano-calendário 2010, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 29/10/2012, de fls. 17/21.
>
> **Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido**
>
> | Descrição | Valores em Reais |
> |---|---|
> | 1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados | 78.243,20 |
> | 2) Omissão de Rendimentos Apurada | 0,00 |
> | 3) Total das Deduções Declaradas | 30.755,66 |
> | **4) Glosa de Deduções Indevidas** | **27.984,00** |
> | 5) Previdência Oficial sobre Rendimento Omitido | 0,00 |
> | 6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5) | 75.471,54 |
> | 7) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual) | 12.441,32 |
> | 8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado | 0,00 |
> | 9) Dedução de Incentivo Declarada | 0,00 |
> | 10) Glosa de Dedução de Incentivo | 0,00 |
> | 11) Total de Imposto Pago Declarado | 9.157,72 |
> | 12) Glosa de Imposto Pago | 0,00 |
> | 13) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago | 0,00 |
> | 14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13) | 3.283,60 |
> | 15) Imposto a Restituir Declarado | 4.412,00 |
> | 16) Imposto já Restituído | 0,00 |
> | 17) Imposto Suplementar | 3.283,60 |
>
> Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:
>
> | Glosa | Valor (R$) |
> |---|---|
> | Dedução Indevida de Despesas Médicas | 27.984,00 |
>
> **Dedução Indevida de Despesas Médicas**
>
> Glosa do valor de R$ 27.984,00, indevidamente deduzido a título de **Despesas Médicas**, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.
>
> | CPF/CNPJ | Nome | Cód. | Declarado | Reemb. | Alterado |
> |---|---|---|---|---|---|
> | 07.447.150/0001-97 | Casa de Repouso Recanto do Arvo | 021 | 27.984,00 | 0,00 | 0,00 |
>
> Complementação da Descrição dos Fatos
>
> Glosa do valor deduzido a título de despesas médicas, pago à Casa de repouso Recanto do Arvoredo Ltda., por falta de previsão legal para a dedução.
>
> DA IMPUGNAÇÃO
>
> Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/05, alegando, em síntese, que:

- Conforme declaração médica em anexo comprova-se que a impugnante é portadora de deficiência mental grave e, de acordo com o artigo 6º, inc. XIV da Lei 7.713/88, é isenta do pagamento de imposto de renda;

- A condição de saúde da impugnante exige que esteja sujeita a cuidados médicos e de enfermagem ininterruptamente, razão pela qual encontra-se internada em estabelecimento de saúde;

- A despesa com a clínica de repouso é dedutível nos termos do art. 8º da Lei 9.250/95;

- Requer seja acatada a impugnação para que seja anulada a notificação de lançamento.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, para manter incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 08/04/2014 (fls. 48), a contribuinte apresenta, por procurador habilitado, em 25/04/2014, recurso voluntário (fls. 49/54), repisando as razões lançadas na peça impugnatória, no sentido de que pelos documentos juntados aos autos, resta demonstrado que a contribuinte desde setembro/2008 está cometida de moléstia grave capaz de isentar seus rendimentos da incidência do imposto de renda nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso para que seja declarado o seu direito ao benefício fiscal, em face do acometimento de moléstia grave, e que seja aplicado ao presente caso o princípio da verdade material.

Instrui a peça recursal com a declaração emitida pela URRGS e laudos médicos periciais de fls. 58/61.

Em 07/07/2017, a PFN junta aos autos o andamento processual e a sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Tubarão, em procedimento do Juizado Especial Cível, nos autos do processo nº 5000315-42.2016.404.7207/SC, e o expediente PAJ: 11926720217/2016-90 (fls. 65/75 e 76/77).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo, algumas considerações devem ser traçadas sobre os demais pressupostos de admissibilidade recursal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional/PFN noticia (fls. 69/75), a existência de ação judicial, em procedimento do Juízo Especial Cível, que tramitou na 1º Vara Federal de Tubarão/SC, autuada sob o nº 5000315-42.2016.404.7207/SC, onde a Recorrente obteve o provimento judicial para, dentre outros, *"considerar inexigíveis os valores apurados nos lançamentos de nº 2010/621083668026022, **2011/603031257436684** e 2012/851102289749698, posto que a autora é isenta do imposto de renda desde 2008 e contra ela não corre a prescrição, consoante fundamentação acima"*.

Em face do provimento judicial obtido, assim se manifestou administrativamente a PFN (fls. 76):

> "Solicito a instrução do PAJ 11926.720217/2016-90 com a sentença proferida nos autos nº 5000315.42.2016.404.7207, a qual **transitou em julgado à falta de recurso da União**, uma vez que não se opôs à restituição na contestação e não valia a pena discutir a interrupção da prescrição pela curatela no ano-base 2010, com vistas a evitar condenação em verba honorária. Deste modo, mister anular, desde já, os autos de infração mencionados na decisão.
>
> Leia-se: Torno definitiva a decisão proferida no evento 8, e dessa forma, considero inexigíveis os valores apurados nos lançamentos de nº 2010/621083668026022, **2011/603031257436684** e 2012/851102289749698, posto que a autora é isenta do imposto de renda desde 2008 e contra ela não corre a prescrição, consoante fundamentação acima.
>
> Observação - Gilberto, favor consultar a localização dos PAFs relativos aos autos de infração mencionados. Se estiverem na Receita, encaminhar o PAJ para a Receita. Se estiverem no Setor de Dívida Ativa da PFN/SC**, instruir diretamente os PAFs e encaminhar para cumprimento da decisão judicial**".

Destarte, não remanesce dúvida da identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e na seara administrativa – tanto que culminou com a determinação para **inexigibilidade** dos valores apurados, dentre os quais, os apurados e contidos na **Notificação de Lançamento nº 2011/603031257436684, objeto do presente feito** – implicando no reconhecimento de renúncia ao contencioso administrativo e o não conhecimento do recurso interposto, cuja matéria (concomitância versando sobre o mesmo objeto), já se encontra inclusive sumulada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

> **SÚMULA CARF Nº 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, em razão da concomitância apurada da discussão nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto